

## **Justiça restaurativa e violência de gênero: estratégias para prevenir a revitimização da mulher**

*Restorative justice and gender violence: strategies to prevent the revictimization of women*

*Justicia restaurativa y violencia de género: estrategias para prevenir la revictimización de la mujer*

*Justice restaurative et violence de genre: strategies pour prévenir la revictimization des femmes*

*Giustizia riparativa e violenza di genere: strategie per prevenire la rivittimizzazione delle donne*

### **Luciano Lavor Tertó Junior**

Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Escola Brasileira de Direito. Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado autônomo e Professor assistente voluntário no curso de Graduação em Direito da PUC/SP. Durante a graduação, fez Intercâmbio, tendo estudado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Participou do Corpo Editorial da Revista “FÓRUM JURÍDICO”, composta por Alunos e Ex-Alunos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Setor de Avaliação e Seleção de Artigos. Ministrou aulas de inglês como professor voluntário no programa “Transcidadania” do Centro de Cidadania LGBTQI+ da Zona Norte da Capital de São Paulo. Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/SP Subseção Nossa Senhora do Ó - Gestão 2022/2024. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/SP Subseção Nossa Senhora do Ó - Gestão 2025/202. Membro da Aliança Nacional LGBTQI. Associado da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (APOGLBT-SP). Filiado à Associação Brasileira de Estudos da Trans-Homocultura - ABETH. **E-mail: lucianolavor76@gmail.com**

### **Ila Barbosa Bittencourt**

Doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Graduada em Direito pela Universidade de Taubaté (1975). Atualmente é Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente leciona as disciplinas Hermenêutica, Lógica Jurídica e Ética Profissional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **E-mail: profilapucsp@gmail.com**

**Data do envio: 13/10/2025**

**Data do aceite: 05/11/2025**

## Justiça restaurativa e violência de gênero: estratégias para prevenir a revitimização da mulher.

*Restorative justice and gender violence: strategies to prevent the revictimization of women.*

*Justicia restaurativa y violencia de género: estrategias para prevenir la revictimización de la mujer.*

*Justice restaurative et violence de genre: strategies pour prévenir la revictimization des femmes.*

*Giustizia riparativa e violenza di genere: strategie per prevenire la rivittimizzazione delle donne.*

**Sumário:** Introdução; 1. A justiça restaurativa como humanização do processo penal; 2. Violência de gênero e justiça restaurativa; 3. Estratégias para prevenir a revitimização da mulher na justiça restaurativa de violência de gênero; Considerações Finais. Referências bibliográficas.

### RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre justiça restaurativa e violência de gênero, com foco nas estratégias para prevenir a revitimização da mulher. Parte-se da premissa de que toda relação humana é permeada por assimetrias, sendo a desigualdade de gênero uma das mais evidentes. No âmbito criminal, tais assimetrias se traduzem em hierarquias que tornam as mulheres mais vulneráveis à violência, especialmente a doméstica e sexual. A justiça restaurativa, concebida como alternativa ao modelo punitivo tradicional, busca a reparação do dano e a restauração das relações sociais por meio de práticas participativas, como a mediação vítima-ofensor, as conferências familiares e os círculos restaurativos. Embora apresente vantagens, como o protagonismo da vítima e a responsabilização ativa do agressor, sua aplicação em casos de violência de gênero exige cautela. Isso porque a exposição indevida da vítima pode acarretar novos danos, configurando a chamada revitimização. A pesquisa demonstra que a adoção da justiça restaurativa deve estar pautada na dignidade da pessoa humana e no princípio pro-persona, garantindo a proteção integral da vítima e a valorização de sua autonomia. Conclui-se que a justiça restaurativa pode ser instrumento relevante de enfrentamento à violência de gênero, desde que utilizada de forma crítica, responsável e com perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Justiça restaurativa; Princípio pro-persona; Revitimização; Violência de gênero.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the relationship between restorative justice and gender-based violence, focusing on strategies to prevent the revictimization of women. It starts from the premise that all human relationships are permeated by asymmetries, with gender inequality being one of the most evident. In the criminal sphere, such asymmetries translate into hierarchies that make women more vulnerable to violence, especially domestic and sexual violence. Restorative justice, conceived as an alternative to the traditional punitive model, seeks the reparation of harm and the restoration of social relations through participatory practices such as victim-offender mediation, family conferences, and restorative circles. Although it presents advantages, such as granting victims a central role and promoting the active accountability of offenders, its application in cases of gender-based violence requires caution. Improper exposure of the victim may cause additional harm, configuring revictimization. The study shows that the adoption of restorative justice must be guided by the principle of human dignity and the pro persona principle, ensuring the full protection of victims and the respect of their autonomy. It concludes that restorative justice can be a relevant instrument in addressing gender-based violence, provided it is applied critically, responsibly, and with a gender-sensitive perspective.

**Keywords:** Dignity of the human person; Gender-based violence; Pro persona principle; Restorative justice; Revictimization.

## **RESUMEN**

Este artículo analiza la relación entre la justicia restaurativa y la violencia de género, con un enfoque en las estrategias para prevenir la revictimización de las mujeres. Se parte de la premisa de que toda relación humana está permeada por asimetrías, siendo la desigualdad de género una de las más evidentes. En el ámbito penal, dichas asimetrías se traducen en jerarquías que hacen a las mujeres más vulnerables a la violencia, especialmente doméstica y sexual. La justicia restaurativa, concebida como una alternativa al modelo punitivo tradicional, busca la reparación del daño y la restauración de las relaciones sociales a través de prácticas participativas, como la mediación víctima-ofensor, las conferencias familiares y los círculos restaurativos.

Aunque presenta ventajas, como el protagonismo de la víctima y la asunción activa de responsabilidad por parte del agresor, su aplicación en casos de violencia de género exige precaución. Esto se debe a que la exposición indebida de la víctima puede generar nuevos daños, provocando la llamada revictimización. La investigación demuestra que la implementación de la justicia restaurativa debe basarse en la dignidad de la persona humana y el principio pro persona, garantizando la protección integral de la víctima y valorando su autonomía. Se concluye que la justicia restaurativa puede ser un instrumento relevante para abordar la violencia de género, siempre que se utilice de forma crítica, responsable y con perspectiva de género.

**Palabras clave:** Dignidad de la persona humana; Justicia restaurativa; Principio pro persona; Revictimización; Violencia de género.

## RÉSUMÉ

Cet article analyse la relation entre la justice restaurative et la violence de genre, en se concentrant sur les stratégies visant à prévenir la revictimisation des femmes. On part du principe que toute relation humaine est empreinte d'asymétries, l'inégalité de genre étant l'une des plus évidentes. Dans le domaine pénal, ces asymétries se traduisent par des hiérarchies qui rendent les femmes plus vulnérables à la violence, notamment domestique et sexuelle. La justice restaurative, conçue comme alternative au modèle punitif traditionnel, vise à réparer le préjudice et à restaurer les relations sociales par des pratiques participatives telles que la médiation victime-agresseur, les conférences familiales et les cercles restauratifs. Bien qu'elle présente des avantages, tels que le rôle proactif de la victime et la responsabilisation active de l'agresseur, son application dans les cas de violence de genre nécessite une grande prudence. En effet, l'exposition inappropriée de la victime peut entraîner de nouveaux dommages, caractérisant la revictimisation. La recherche montre que l'adoption de la justice restaurative doit être fondée sur la dignité de la personne humaine et le principe pro persona, garantissant la protection intégrale de la victime et la valorisation de son autonomie. En conclusion, la justice restaurative peut être un instrument pertinent pour lutter contre la violence de genre, à condition qu'elle soit utilisée de manière critique, responsable et avec une perspective de genre.

**Mots-clés:** Dignité de la personne humaine; Justice restaurative; Principe pro persona; Revictimisation; Violence de genre.

## **RIASSUNTO**

Il presente articolo analizza la relazione tra giustizia riparativa e violenza di genere, con un focus sulle strategie per prevenire la rivittimizzazione della donna. Si parte dal presupposto che ogni relazione umana sia permeata da asimmetrie, con la disuguaglianza di genere tra le più evidenti. Nell'ambito penale, tali asimmetrie si traducono in gerarchie che rendono le donne più vulnerabili alla violenza, in particolare quella domestica e sessuale. La giustizia riparativa, concepita come alternativa al modello punitivo tradizionale, mira alla riparazione del danno e al ripristino delle relazioni sociali attraverso pratiche partecipative, come la mediazione vittima-autore di reato, le conferenze familiari e i cerchi riparativi. Sebbene presenti vantaggi, come il protagonismo della vittima e l'assunzione attiva di responsabilità da parte dell'aggressore, la sua applicazione nei casi di violenza di genere richiede cautela. Questo perché un'esposizione indebita della vittima può causare nuovi danni, configurando la cosiddetta rivittimizzazione. La ricerca dimostra che l'adozione della giustizia riparativa deve essere guidata dalla dignità della persona umana e dal principio pro persona, garantendo la protezione integrale della vittima e la valorizzazione della sua autonomia. In conclusione, la giustizia riparativa può essere uno strumento rilevante per affrontare la violenza di genere, purché venga utilizzata in modo critico, responsabile e con una prospettiva di genere.

**Parole chiave:** Dignità della persona umana; Giustizia riparativa; Principio pro persona; Rivittimizzazione; Violenza di genere.

## Introdução.

**D**efinir a justiça restaurativa é tarefa complexa. Não menos difícil é situá-la cronologicamente na história da humanidade, justamente porque não se trata de uma criação contemporânea, mas de uma prática com raízes em diferentes culturas e sociedades. Desde tempos remotos, formas alternativas de resolução de conflitos existiam em comunidades que valorizavam a reparação, a restauração dos vínculos sociais e a convivência pacífica como elementos essenciais para a coesão do grupo.

Nesse sentido, podem ser apontados como antecedentes da justiça restaurativa a justiça comunitária, a criminologia crítica, o abolicionismo penal e a vitimologia. Cada um desses marcos contribuiu, a seu modo, para a formação do paradigma restaurativo contemporâneo. A justiça comunitária, por exemplo, consistia no emprego de práticas não estatais para solucionar conflitos, inclusive criminais, a partir da participação direta dos membros da comunidade. Embora não se confundisse com justiça privada – baseada em vingança pessoal –, essa forma coletiva privilegiava a negociação, a restituição e a reconciliação como métodos para restabelecer a paz.

Já a criminologia crítica, surgida na segunda metade do século XX, trouxe o questionamento das bases tradicionais da criminologia e da função do direito penal. Essa perspectiva abriu espaço para a compreensão de que o sistema penal, ao invés de garantir igualdade, frequentemente reproduz desigualdades sociais, inclusive de gênero.

Do movimento crítico derivaram o abolicionismo penal, que propunha a retirada da legitimidade do poder punitivo do Estado, e a vitimologia, que deslocou o foco para a vítima, valorizando a reparação efetiva do dano sofrido. Esses movimentos, somados às práticas comunitárias ancestrais, consolidaram o caminho para o que hoje se compreende como justiça restaurativa.

Dessa forma, a justiça restaurativa se apresenta como um termo genérico para diversas abordagens do delito penal, as quais transbordam o modelo penal retributivo, baseado na condenação e na punição. Aborda, assim, as causas e consequências das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. Nesse modelo, a resolução do conflito pode se dar por diferentes formatos, como mediações entre vítima e ofensor, conferências familiares ou círculos comunitários, todos voltados à construção de soluções participativas.

Entretanto, a aplicação da justiça restaurativa não é isenta de críticas e desafios, sobretudo quando se trata de casos de violência de gênero. Esse tipo de violência, por não se restringir a um ato isolado, mas a um fenômeno estrutural que reflete desigualdades históricas entre homens e mulheres, demanda cautela especial. Como observa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o gênero é uma construção social que impõe papéis desiguais e hierarquizados, reproduzindo assimetrias de poder que frequentemente se concretizam em violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Nesse cenário, a mulher vítima de violência enfrenta não apenas os efeitos imediatos do crime, mas também a revitimização institucional, que pode ocorrer em investigações policiais, processos judiciais ou práticas restaurativas malconduzidas. A necessidade de proteção especial da vítima decorre do princípio *pro-persona*, que exige interpretações sempre mais favoráveis ao indivíduo em condição de vulnerabilidade, e encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, inscrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a interface entre justiça restaurativa e violência de gênero, investigando estratégias que previnam a revitimização da mulher. A reflexão proposta parte da compreensão de que o fenômeno da violência de gênero possui dimensão individual e social, e que qualquer prática restaurativa, para ser legítima, deve não apenas reparar o dano da vítima, mas também contribuir para a transformação cultural que sustenta tais violências.

## 1. A justiça restaurativa como humanização do processo penal.

Definir a justiça restaurativa é uma tarefa árdua. Não menos complexo é situá-la cronologicamente na história da humanidade. Isso porque não se trata de uma criação moderna: suas raízes encontram-se nos sistemas jurídico-penais de sociedades antigas, nas quais já se vislumbravam práticas voltadas à reparação, à recomposição dos vínculos sociais e à resolução pacífica de conflitos<sup>1</sup>.

Neste sentido, podemos apontar como antecedentes históricos, a justiça comunitária, a Criminologia crítica, o abolicionismo penal e a vitimologia. Quanto à primeira, dava-se pelo emprego de técnicas não judiciais para a resolução de conflitos, inclusive aqueles de índole criminal.

Embora afastasse o Estado da resolução de tais conflitos, não deve ser confundida com a justiça privada<sup>2</sup>, arbitrária, e baseada em vingança pessoal. Tratava-se de meio alternativo, que visava a resolução de conflitos dos, por e para os próprios membros da comunidade.

Ensina-nos Zehr<sup>3</sup>, que estamos tão acostumados a pensar o direito penal enquanto um “mal necessário”, que somos levados a concluir que toda transgressão da norma deve levar a uma punição - e mais, a uma punição aplicada pelo Estado. Contudo, esta não é a única forma de buscarmos a justiça.

Assim, definiu como justiça comunitária todas as formas coletivas, alternativas à resolução estatal, que se desenvolveram em diferentes sociedades, em diferentes momentos históricos, e que tinham por fim a resolução de conflitos.

Elas se utilizavam da negociação, da restituição e da reconciliação, com o objetivo de restaurar a paz e a harmonia entre os afetados, mas também entre todos os membros daquela sociedade<sup>4</sup>.

O segundo antecedente, a “Criminologia crítica” consiste nos movimentos iniciados na segunda metade do século XX, que antagoniza a “Criminologia Tradicional”. Nas palavras de Nilo Batista:

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, qual a priori inquestionável, o código penal, mas investiga como, por que e para quem (em ambas as direções: contra quem e a favor de quem) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se delimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social<sup>5</sup>.

Ao final dos anos 80, este movimento passa por divisões, as quais dão origem aos dois próximos antecedentes: o abolicionismo penal e a vitimologia. Aquele, um movimento que visa a retirada da legitimidade do poder punitivo do Estado, com a substituição do atual modelo penal, por um alternativo.

Este, por sua vez, também como um questionamento do sistema penal vigente, mas com foco na vítima, e na necessidade da efetiva reparação do dano, e na conciliação de interesses<sup>6</sup>.

A partir dos questionamentos, e formulações destes antecedentes, surge a justiça restaurativa, pautada na redefinição do crime<sup>7</sup>, sem, contudo, se opor necessariamente ao modelo tradicional, ou retributivo. É dizer, que ambos os modelos podem e devem coexistir, corroborando para um sistema amplo e mais justo.

O exposto nos direciona ao conceito de Renato Sócrates:

Justiça Restaurativa é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) do que das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A Justiça Restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator “conferências de grupos, de comunidades e familiares”, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante<sup>8</sup>.

Deste, pode-se identificar três modelos básicos da prática restaurativa: a) a mediação vítima-ofensor; b) as conferências familiares; e c) os círculos restaurativos. Estes se diferem, principalmente, pelos participantes, sendo a primeira entre a vítima e o ofensor, havendo, além destes, a presença apenas do mediador; a segunda contempla a presença da família, e a terceira de membros da comunidade em geral.

As vantagens deste modelo são diversas, como respeitar os direitos e dignidade do réu, a eficiência na restauração da ordem, entre outros. Contudo, merece destaque a possibilidade de a vítima assumir um protagonismo no processo penal, podendo dialogar, expressar-se, e até demonstrar seus reais interesses na aplicação da pena.

## **2. Violência de gênero e justiça restaurativa.**

A prática restaurativa – anteriormente analisada – encontra obstáculos ainda mais significativos quando aplicada a casos de violência de gênero. Isto porque, esta violência, como se pretende demonstrar, tem dois vieses: um individual, outro social, de modo que a reparação do dano, sem uma proposta de efetiva conscientização do acusado, pode representar um atentado ao bem-estar social.

Além disso, as violências de gênero carregam em si diversas violências, ainda que o ato ou omissão seja apenas um. Uma jovem que é agredida por seu noivo, sofre uma lesão corporal, física, com reflexos psicológicos, às vezes ligada, também, a uma violência patrimonial, moral, etc.

Não por acaso, o próprio processo interno, que permite uma mulher romper o seu silêncio e buscar por ajuda, é lento. Há dependência emocional, afetiva, psicológica, ou mesmo patrimonial, por parte da vítima para com o agressor, de modo que um reencontro entre ambos pode configurar outra violência<sup>9</sup>.

Assim, ao tratarmos da justiça restaurativa em casos de violência de gênero, alguns cuidados e alertas são necessários. Contudo, antes, passa-se a conceituar e investigar esta violência, que não pode ser confundida, ou tomada em um sentido que não técnico.

Segundo o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero<sup>10</sup>”, cuja adoção era recomendada pela Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, hoje, é obrigatória, conforme a Resolução nº 492/2023, também do CNJ, Gênero deve ser entendido como um “conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos”<sup>11</sup>.

Embora possa parecer natural esta atribuição, ela é artificial, e cria hierarquias sociais. Isto porque,

em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam<sup>12</sup>.

A identidade de gênero, por sua vez, se relaciona à identificação, ou não, com estas características socialmente atribuídas, podendo estar alinhada, ou não, com o sexo atribuído no nascimento do indivíduo. Quer-se dizer,

todas as pessoas assumem determinado “papel” de gênero. Tal como uma criança, que recebe de sua professora um papel para a peça da escola. A sociedade, ou a plateia, automaticamente espera determinados comportamentos deste papel.

Interpretar este papel pode ser algo bom, ou irrelevante. A pessoa, quando se olha no espelho, pode dizer: “eu me vejo nesse papel!”, ou “não ligo de ter que interpretar este papel”. Estas pessoas, chamamos de pessoas cisgêneras.

Ao papel que lhes foi dado no nascimento, elas concordam em assumir o personagem. No chá revelação, alguém disse: “é menina!”, e a pessoa se sente bem ao interpretar o papel de mulher. Ou gritaram: “é menino!”, e a pessoa se sente bem ao interpretar o papel de homem.

Agora, é possível que a nossa criança imaginária sinta um incômodo ao interpretar o papel da que lhe foi atribuído pela professora. E este incômodo a deixa tão desconfortável, que só de pensar na peça, ela chora, e tem crises de ansiedade. Ao se olhar no espelho com sua fantasia, a criança simplesmente não entende porque precisa interpretar aquele papel.

É claro que a metáfora não é o suficiente para expressar as dores de quem tenta viver uma identidade de gênero diferente daquela que é a sua, mas serve para entendermos melhor um pouco da realidade das pessoas trans e travestis<sup>13 14</sup>.

De outra forma,

identidade de gênero é a performance social de um sujeito, sobre os papéis de masculino ou feminino, que determinará a busca por autoconhecimento, ou individuação. Não é escolha, mas também não é decorrente de hormônios, ou qualquer estrutura corporal, e só existe porque o sistema social criou papéis de gênero<sup>15</sup>.

Quanto ao exposto, ensina Butler, que

o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância - isto

é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra<sup>16</sup>.

Como efeito de uma performatividade sutil e politicamente imposta, o gênero é um “ato”, por assim dizer, que está aberto a cisões, sujeito a paródias de si mesmo, a autocríticas e àquelas exibições hiperbólicas do “natural” que, em seu exagero, revelam seu status fundamentalmente fantástico<sup>17</sup>.

Como dito, o gênero cria hierarquias sociais, e, portanto, assimetrias de poder. Estas se manifestam de formas diversas, concretizando-se em relações interpessoais. A “violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual”<sup>18</sup>.

A violência de gênero, porém, é bem mais ampla que a violência doméstica, ou a violência sexual. Trata-se da violência empreendida “em razão de desigualdades de gênero”<sup>19</sup>. Para melhor visualização, traz-se o exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que diferencia a violência de gênero da violência em sentido amplo, embora ambos possam afligir uma mesma mulher:

A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero — ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência — relacionada à dominação de um grupo — ocorra<sup>20</sup>.

A violência que leva em consideração a hierarquia do gênero tem várias formas, como: a) violência sexual<sup>21</sup>; b) violência física<sup>22</sup>; c) violência psicológica<sup>23</sup>; d) violência patrimonial<sup>24</sup>; e) violência moral<sup>25</sup>; e outras. Ela pode acontecer em qualquer ambiente, “entretanto, fica cada vez mais claro que o ambiente doméstico tem um papel extremamente significativo”<sup>26</sup>.

Pode, também, ocorrer a partir de diferentes *Modus Operandi*, mas a maior parte dos agressores reproduzem o chamado “ciclo da violência”. Conforme Fernandes; De Avila; Medeiros<sup>27</sup>, este ciclo apresenta três fases,

as quais se repetem, com a diferença que a violência tende a se intensificar a cada ciclo.

A primeira fase é “caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável”<sup>28</sup>; a segunda pela violência propriamente dita, e a terceira pela “fase de lua de mel”, em que o agressor busca mostrar que a violência não acontecerá de novo, e oferece presentes, ou tem alguns dias com um comportamento mais sereno.

Por não bastar o gênero da vítima ser feminino para se configurar a violência de gênero, e por se basear em um conceito que decorre em desestabilização da igualdade material entre indivíduos, a violência de gênero transcende a vítima, atingindo toda a sociedade, razão pela qual se diz que tem tanto um viés individual como social.

Por todo o exposto, trata-se de uma violência sensível, cuja atenção em sede de investigação criminal, processo penal, ou justiça restaurativa, deve ser dobrada para se evitar uma nova violência.

### **3. Estratégias para Prevenir a Revitimização da Mulher na justiça restaurativa de violência de gênero.**

Toda relação humana é permeada por assimetrias. Essas desigualdades podem ser de natureza econômica, social, cultural, racial ou de gênero. No campo criminal, não é diferente: “não se pode desconsiderar que no crime também há hierarquias definidas e as vulnerabilidades sociais estão refletidas neste universo”<sup>29</sup>. Isso significa que, dentro do sistema de justiça e até mesmo na dinâmica da criminalidade, determinadas pessoas estão mais expostas a riscos, violências e exclusões do que outras.

No caso da violência de gênero, essa assimetria se revela de modo ainda mais evidente. Mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo, não apenas sofrem a agressão direta de seus agressores, mas também enfrentam múltiplas barreiras sociais e institucionais. O acesso à justiça pode ser marcado por dificuldades como descrédito dos seus relatos, demora processual, ausência de medidas protetivas eficazes e, em muitos casos, preconceitos estruturais que ainda se perpetuam no sistema jurídico.

Essa realidade impõe ao Estado e às instituições de justiça o dever de reconhecer tais desigualdades e enfrentá-las por meio de mecanismos que respeitem os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. A violência de gênero, portanto, não deve ser tratada como um episódio isolado, mas

como um fenômeno social complexo, que exige respostas igualmente complexas.

Neste sentido, deve-se cuidar para que, seja na investigação criminal, no processo penal, ou na justiça restaurativa, não haja uma revitimização da vítima de violência de gênero. Esse conceito – amplamente discutido na criminologia feminista e no direito internacional dos direitos humanos – refere-se à repetição da violência sofrida pela vítima, agora em razão de sua exposição excessiva a procedimentos institucionais que a obrigam a reviver o trauma.

Ou seja, “Além dos cuidados ordinários a serem observados nos crimes que tangenciam a dignidade sexual, a dimensão do dano causado às vítimas nestas circunstâncias deve ser acrescentada como foco de preocupação e análise”. Essa dimensão inclui não apenas o sofrimento físico ou psicológico imediato, mas também os efeitos duradouros da violência, como estigmatização social, perda de autonomia e desestabilização da vida cotidiana.

Exemplos concretos de revitimização incluem: a repetição desnecessária de depoimentos em diferentes instâncias; a ausência de ambientes acolhedores durante a oitiva judicial; a exposição midiática da vítima sem seu consentimento; ou a aplicação de práticas de justiça restaurativa sem os devidos cuidados para preservar sua integridade emocional.

A princípio, importante consignar que é possível que a justiça restaurativa aconteça com a participação social, atendendo-se à natureza individual e social da violência em questão. A justiça restaurativa surge como uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, deslocando o foco da simples punição do agressor para a reparação do dano causado e a restauração das relações sociais.

De acordo com a literatura especializada, a justiça restaurativa pode se dar em três modelos básicos: 1) a mediação vítima-ofensor; 2) as conferências familiares e 3) os círculos restaurativos<sup>31</sup>.

A mediação consiste “em um procedimento consensual de solução de conflitos com a participação de uma terceira pessoa escolhida ou aceita pelos envolvidos”<sup>32</sup>.

Nas conferências familiares, além de vítima e acusado, as respectivas famílias ou pessoas que lhes sejam próximas, agentes da lei e de assistentes sociais participam. Já nos círculos restaurativos reúnem mais pessoas, que representam todo o corpo social.

O melhor modelo depende da situação concreta. Uma vítima de violência doméstica, por exemplo, pode não querer a presença de familiares ou de terceiros, devido ao medo de exposição ou julgamento. Ainda assim, é importante ressaltar a possibilidade da participação da sociedade, de modo que o viés social da violência é reconhecido e valorizado.

A justiça restaurativa, portanto, não é um modelo uniforme. Ela deve ser aplicada de maneira contextualizada, respeitando as especificidades de cada caso, sobretudo aqueles marcados pela desigualdade de gênero.

A justiça restaurativa permite à vítima uma voz ativa no processo de reparação do dano e também na responsabilização do agressor. Essa oportunidade de dialogar, expressar sentimentos e reconstruir sua narrativa pode representar um passo importante na recuperação psicológica. Muitas vezes, falar em um ambiente seguro e ser ouvida sem julgamento constitui, por si só, um ato reparador.

No entanto, deve-se prezar para que a vítima não seja exposta a novas violências. A revitimização é contrária a princípios fundamentais do direito, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio impõe limites a qualquer forma de atuação estatal que possa gerar humilhação, sofrimento desnecessário ou discriminação.

Além disso, é necessário considerar a proteção especial da vítima, derivada do princípio *pro-persona* dos direitos humanos. Este princípio orienta que a solução jurídica deve sempre ser a mais favorável ao indivíduo. Quando aplicado sob uma perspectiva de gênero, ele pressupõe o favorecimento da parte vulnerável – no caso, a vítima mulher.

Assim, a intersecção entre o princípio *pro-persona* e a perspectiva de gênero reforça a necessidade de um olhar diferenciado sobre a vítima. Afinal, como demonstrado, o gênero reproduz assimetrias e desigualdades que se refletem tanto nas relações privadas quanto na atuação das instituições públicas. Garantir a centralidade da vítima no processo, sem expô-la a novas dores, é condição indispensável para a efetividade da justiça restaurativa.

## Considerações Finais.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a justiça restaurativa, embora represente um modelo inovador e humanizador na resolução de conflitos, não pode ser aplicada de maneira indiscriminada em casos de violência de gênero. O caráter estrutural dessa violência – enrai-

zado em desigualdades históricas entre homens e mulheres – exige a adoção de critérios rigorosos para evitar que a vítima seja exposta a novas formas de violência ou constrangimento.

Verificou-se que a justiça restaurativa pode oferecer benefícios relevantes, como o protagonismo da vítima, a responsabilização ativa do agressor e a participação comunitária no processo de restauração. Esses elementos contribuem para a reconstrução psicológica da vítima e para o fortalecimento da dimensão social do enfrentamento à violência. Contudo, tais vantagens só se concretizam quando o processo é conduzido com sensibilidade, cautela e observância rigorosa aos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de garantir que as práticas restaurativas estejam em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio *pro-persona*, ambos norteadores do ordenamento jurídico. A vítima, especialmente em situações de violência de gênero, deve ser reconhecida em sua vulnerabilidade e protegida de qualquer possibilidade de revitimização. Isso significa assegurar espaços seguros de fala, evitar a exposição pública indevida e respeitar sua autonomia para decidir sobre sua participação no processo.

Portanto, conclui-se que a justiça restaurativa tem lugar no enfrentamento à violência de gênero, mas seu uso deve ser cuidadoso, crítico e responsável. Não se trata de substituir o sistema penal tradicional, mas de complementá-lo, oferecendo alternativas que priorizem a reparação do dano e a transformação das relações sociais. Mais do que um mecanismo jurídico, a justiça restaurativa, aplicada com perspectiva de gênero, pode representar um instrumento de emancipação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

## Referências bibliográficas.

- APA. American Psychiatric Association. **Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5.ª edição, DSM-5. American Psychiatric Association (APA). Porto Alegre: Artimed, 2014.
- BATISTA, Nilo. **Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa: um toque de humanidade no direito penal. 2013. **Tese (Doutorado em Direito Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2013.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Ministério do Turismo. **DICAS PARA ATENDER BEM: turistas LGBTQIA+**. Brasília: 2023. Disponível em: [bit.ly/3HrOf0r](https://bit.ly/3HrOf0r). Acesso em 21. jan. 2024.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad.: Renato Aguiar. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance; DE AVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência: Avaliação e Gestão de Risco**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- JACCOUD, Mylene. Principios, Tendencias e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Socrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. **Justica Restaurativa** (Brasilia-DF Ministerio da Justica e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD).
- MOLINAS, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução: Luiz Flavio Gomes. 2.ed. São Paulo: RT, 1997.
- ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2009.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.
- SERRANO, Mariana; CLARO, Amanda. **Vidas LGBTQIA+: Reflexões para não sermos idiotas**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.
- TERTO JÚNIOR, Luciano Lavor. Aposentadoria da pessoa intersexo segurada do

regime geral de previdência social. 2025. **Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.**

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

## Notas Finais

1. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 146.
2. ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2009, p. 237.
3. ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 93.
4. Ibid., p. 95.
5. BATISTA, Nilo. **Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 32.
6. MOLINAS, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução: Luiz Flavio Gomes. 2.ed. Sao Paulo: RT, 1997.
7. JACCOUD, Mylene. Principios, Tendencias e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Socrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília-DF Ministerio da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD).
8. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p.146.
9. FERNANDES, Valéria Diez Scarance; DE AVILA, Thlago Pierobor; MEDELROS, Marcela Novais. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência: Avaliação e Gestão de Risco**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 25.
10. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.
11. Ibid., p. 16.
12. Ibid., p. 17.
13. TERTO JÚNIOR, Luciano Lavor. Aposentadoria da pessoa intersexo segurada do regime geral de previdência social. 2025. **Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2025, p. 65.
14. Utiliza-se o termo “pessoas trans”, não “transexual” ou “transgênero”, por ter

sido esse “um termo muito usado pela Medicina institucional para enquadrar pessoas trans em categorias patológicas” (Serrano; Claro, 2021, p. 50), e este, pela psicologia em oposição ao termo transexual (Vide APA. American Psychiatric Association, 2014). Assim, evita-se estigmatizações. As Travestis são “Uma construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade” (Brasil, 2023, p. 12).

15. TERTO JÚNIOR, op. cit., p. 67.
16. BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad.: Renato Aguiar. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 56.
17. Ibid., p. 252-253.
18. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 21.
19. Ibid., p. 30.
20. Ibid., p. 30.
21. “Investidas sexuais (de cunho explicitamente sexual ou não) não consensuais” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 32).
22. “Agressões físicas, leves ou graves” (Ibid., p. 32).
23. “Intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória” (Ibid., p. 32).
24. “Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia” (Ibid., p. 32).
25. “Diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança” (Ibid., p. 32).
26. Ibid., p. 33.
27. FERNANDES; DE AVILA; MEDEIROS, op. cit., p. 40.
28. Ibid., p. 40.
29. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 72.

30. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 74-75.
31. BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa: um toque de humanidade no direito penal. 2013. **Tese (Doutorado em Direito Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2013, p. 89.
32. Ibid., p. 89.